



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600567-72.2020.6.21.0103

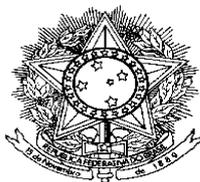
Procedência: BARRACÃO-RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO-RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PÁGINA CANDIDATO
Recorrente: VILSON GIRARDI JACOBI
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE BARRACÃO-RS
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PÁGINA DO CANDIDATO EM REDE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 57-B, §1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CANDIDATO. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §5º DA REFERIDA NORMA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10515183) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral (ID 10514433, complementada pela de ID 10514883), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro de Barracão para fins de determinar a exclusão da página do candidato Vilson Girardi Jacobi do *Facebook*, haja vista a ausência de registro na Justiça Eleitoral, conforme preconiza o artigo 57-B, §1º da Lei das Eleições, bem como para condenar o representado *ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária ex lege, pela prática de propaganda eleitoral irregular pela internet, nos termos do artigo 57-B, §5º, da Lei 9.504/97.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 10515333), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

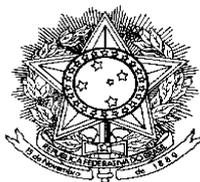
No caso, o recurso foi interposto no dia subsequente ao da intimação da sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela parte recorrida, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Os autos originários veiculam representação por propaganda irregular, em razão da inobservância, por parte do candidato Wilson Girardi Jacobi, do disposto no artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece que *os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante*

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

O juízo a quo, como já referido, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

Trata a presente representação da veiculação de propaganda eleitoral na internet, por meio da manutenção de página do candidato representado em rede social.

Acerca do tema, o artigo 57-B, inciso IV e §1º, da Lei 9.504/1997, estabelecem que:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou*
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.*

§1o. Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (grifei)

No mesmo sentido o teor do artigo 28, inciso IV e §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que acrescenta que “Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários” (§1º).

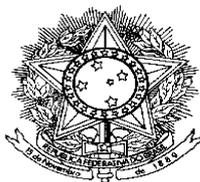
Por seu turno, a Resolução TSE n. 23.609/2019, que dispõe sobre os registros de candidaturas, estabelece que:

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

[...]

VIII - endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes. (grifei)

No caso dos autos, no momento do registro de sua candidatura, o candidato não informou “endereço de página na internet”, nos termos do certificado pela escrivania eleitoral no ID n. 25326566.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entretanto, a página da rede social Facebook foi utilizada para veiculação de propaganda eleitoral, sem o registro respectivo. Desta feita, nos termos da legislação acima destacada, a propaganda é irregular, pois imprescindível o prévio registro da URL respectiva pela Justiça Eleitoral, antes da postagem de qualquer conteúdo.

E não se diga que o candidato não tinha conhecimento da irregularidade, pois trata-se de dado público, constante no site Divulgação de Candidaturas – DivulgaCand do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, além disso, cabe ao candidato zelar pela correção dos dados do registro de sua candidatura.

Com relação ao pedido de registro da página, este resta prejudicado, pois o endereço eletrônico, já existente, deveria ter sido informado à Justiça Eleitoral previamente para legitimar a propaganda nele veiculada.

A expressão “caso já existente” (artigo 24, inciso VIII, Resolução TSE n. 23.609/19) possibilita o registro de páginas novas, ou seja, criadas em momento posterior. Por outro lado, página já existente e utilizada de forma irregular não pode ser validada.

Destaca-se, mais uma vez, que as publicações só são permitidas a partir do momento que a URL da página é informada à Justiça Eleitoral, antes disso, a propaganda eventualmente veiculada é irregular.

Diante disso, a Justiça Eleitoral não pode proibir o candidato a criar novas páginas na internet ou em redes sociais, conforme pleiteado pelo representante, considerando que o artigo citado é claro ao exigir a comunicação da página por ocasião do registro de candidaturas “caso já existente”, nos termos acima exposto. Assim, se criada nova página, poderá ser requerido seu registro.

No caso, como já explanado, houve propaganda irregular, de modo que se faz necessária análise da dosimetria da pena de multa a ser aplicada.

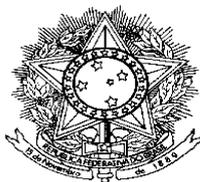
Sobre o tema, o §5º do artigo 57-B assim estabelece:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

§5o. A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, não há nos autos informações sobre a quantidade de postagens realizadas ou número de seguidores da página. Quanto ao período específico em que a página está ativa, a informação do representante é de que as publicações estão ocorrendo desde 30.09.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desta feita, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a punição deve guardar adequação entre a conduta e o fato ocorrido, além dos benefícios esperados ou auferidos pelo autor, levando em conta as circunstâncias fáticas, e ainda, por trata-se de cargo de vereador, com grande pulverização de candidatos, tenho que suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo partido representante, para fins de confirmar a medida liminar deferida, mantendo-se a obrigação de não fazer imposta até que a página relacionada a rede social Facebook seja retirada do ar, de maneira definitiva.

Para tanto, officie-se a empresa “Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.”, para que proceda a retirada do ar da URL <https://www.facebook.com/vilsongirardijacobi>, de maneira imediata.

CONDENO, ainda, o representado ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária ex lege, pela prática de propaganda eleitoral irregular pela internet, nos termos do artigo 57-B, §5º, da Lei 9.504/97.

A sentença não merece reparos, pois o recorrido, quando do registro de sua candidatura, não informou à Justiça Eleitoral o endereço de página na internet (ID 10513833), conforme determina o artigo 57-B, §1º da Lei das Eleições, razão pela qual faz-se impositiva a aplicação da multa prevista no §5º do mesmo dispositivo, a qual foi fixada no valor mínimo, obedecendo, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.